

A TEORIA DE ALTHUSSER SOBRE O CONTRATO SOCIAL DE ROUSSEAU

ALTHUSSER'S THEORY ON THE SOCIAL CONTRACT OF ROUSSEAU

Thiago de Souza Salvio¹

Resumo: O intuito do presente trabalho é expor ao lume do método de “jogo teórico de deslocamento” (*“jeu” théorique du Décalage*) a singular concepção de Althusser acerca do Contrato Social de Rousseau, por sua vez, será interpretado sob tal perspectiva as vicissitudes formais da problemática filosófica evocada, cujo pano de fundo se esbarra numa possível fundamentação do direito positivo moderno.

Palavras-chave: Contrato Social, Teoria do Deslocamento, Rousseau, Althusser.

Abstract: The present work aim to show under the light of the theoretical method of “game of displacement (*“jeu” théorique du Décalage*) a Althusser’s singular conception on Rousseau’s Social Contract, for its time, will be interpreted from this standpoint the formal alternations of the philosophical problematics evocated, in which the frame wall get into a possible foundation of the modern positive rights.

Key-words: Social Contract, Theory of Displacement, Rousseau, Althusser.

INTRODUÇÃO

O filósofo marxista Louis Althusser [1918-1990] discorre em seu importante professorado, ocorrido na Escola Normal Superior de Paris entre 1965-66, comunicado sob o título *‘Sobre o Contrato Social: os efeitos teóricos e as interpretações possíveis da problemática do contrato social’*, acerca das características notáveis que perfazem a urdidura textual do clássico rousseauiano. Robespierre² jamais hesitou em exaltar

¹ Mestrando pelo Programa de pós-graduação em Filosofia da FFC- Unesp/Marília. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. <https://orcid.org/0000-0001-9238-5742>.

² Em 1794, novamente, em seu relatório de 18 Floreal (oitavo mês do calendário francês revolucionário), onde instituiu a Festa do Ser Supremo (*l’Être suprême*), Robespierre não deixou de prestar um vibrante tributo a Rousseau: Entre aqueles que no tempo de que falo se destacou na carreira das letras e da filosofia, um homem, pela elevação de sua alma e pela grandeza de seu caráter, se revelou digno do ministério de preceptor do gênero humano. Atacou a tirania com franqueza; falou entusiasticamente da divindade; sua eloquência viril e proba pintou com ditos flamejantes os encantos da virtude, defendendo esses dogmas consoladores que a razão concede a título de apoio ao coração humano. A pureza de sua doutrina, haurida da natureza e no ódio profundo ao vício, tanto quanto seu desprezo invencível pelos sofistas intrigantes que usurparam o nome de filósofos, atraíram para ele o ódio e a perseguição de seus rivais e de seus falsos amigos. Ah! Se ele tivesse sido testemunha desta Revolução da qual foi precursor e que o conduziu ao Pántheon, quem pode duvidar de sua alma generosa não teria abraçado com arrebatamento a causa da justiça e da igualdade (Cf. Do Contrato Social, 2010).



This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License.

a face emancipadora da obra que, aparecem aí como decorrências necessárias e, em seu cerne, preconizara os valores iluministas glorificados pela verve revolucionária: “*Liberté, Egalité, Fraternité*”. Agora bem, a pujante atualidade desta releitura, utilizar-se-á da aplicação teórica do jogo de deslocamento de Althusser, como método de interpretação, assim, a presente interpretação evidenciará o problema do contrato social, na medida em que acompanharmos seu movimento interno tendo em vista dois conceitos que nortearão a investida: obediência moral e obrigação política.

A POSIÇÃO DO PROBLEMA

Althusser (1976) nos diz que cada grande doutrina tem um objeto especificamente filosófico, tais objetos só têm existência teórica no domínio próprio da filosofia. O Contrato Social é no imo da doutrina de Rousseau um objeto dessa natureza, elaborado, constituído por uma reflexão filosófica que dele teria alguns efeitos ideais definidos. Efetivamente, a análise esquemática do funcionamento cogitado pelo objetivo do Contrato nos aloca perante o seguinte fato: essa função só é possível pelo “jogo” de um deslocamento teórico intrínseco. Destarte, a “solução” pelo Contrato Social do problema da “obrigação política” só se torna almejável a partir deste viés; todavia, salta-se aos olhos imediatamente a maneira como tal jogo é “dissimulado”, e aqui, dissimular significa “negar e repelir”, ou seja, a negação se afirma evadindo, repelindo-se para depois.

É neste jogo de dissimulação que a compreensão da tese do contrato social sob deslocamento (I) só é possível pelo mecanismo de transferência e, apenas se torna realizável sob (II) o funcionamento teórico da solução correspondente que no deslocamento (III) remete sempre ao princípio inicial (IV) sob uma nova forma de resolução. Encontramo-nos assim frente à verificação da série encadeada de deslocamentos teóricos, de modo que a novidade de cada um, encarrega-se de fazer funcionar a outra. Intrincada nessa reação em cadeia, a solução correspondente resulta na confrontação negativa da outra engendrada por si; uma lógica muito particular de relação (o que pode ser chamado de recalçamento teórico do deslocamento), indica-nos o caminho para a mencionada função teórica do sistema filosófico no qual Rousseau se propõe a pensar a política.

Essa análise caso se revelasse fundada, apresenta, duplo interesse: 1) tornar inteligível a problemática, inclusive os dispositivos aparentemente técnicos da organização coercitiva do poder, e a distinção dos órgãos democráticos inerentes à soberania do povo bem como sua maneira de ser aparatada nas instituições da coisa pública; portanto, o que está em jogo se expõe ao relance da transição desobediência moral para a obrigação política. 2) ficam evidentes as interpretações suplementares,

seja a kantiana, hegeliana, etc., que não nos aparecerão simplesmente arbitrárias ou tendenciosas, mas fundadas, quanto a sua validade hermenêutica.

DISPOSIÇÃO RETROSPECTIVA DO PROBLEMA

Do fundamento às consequências, no contrato (a saber, ‘Do pacto social’, cap. VI, livro I) se sustenta, de certo modo, a argumentação que constitui a questão fundamental da vida política, enquanto tal é posta nos seguintes termos:

“Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes”. Esse, o problema fundamental cuja solução o contrato social oferece (ROUSSEAU, 1983, p. 32).

Ora, é evidente que a referida fundamentação é precedida por cinco capítulos, portanto, deslocando-nos retroativamente, voltemos ao primeiro, onde a conjectura da formação da ordem social anuncia a *quid juris* de Rousseau, como “um direito sagrado que serve de base a todos os outros”. “Tal direito, no entanto, não se origina da natureza: funda-se, portanto, nas convenções. Trata-se, pois, de saber que convenções são essas. “Antes de alcançar esse ponto, preciso deixar estabelecido o que acabo de adiantar”. (*Id., ibid.*, p. 22). O filósofo de Genebra se recusa a fundar teoricamente a sociedade na natureza ou em convenções ilegítimas e, por isso, Lourival Gomes Machado (1983, p. 23), far-se-á a refutação das várias doutrinas que se propõem a justificar a servidão civil. Neste sentido, das duas, uma: “ou a diferença entre governantes e governados se explica pela superioridade natural de alguns, ou a autoridade é o resultado de uma convenção. Por conseguinte, vejamos sucessivamente, o teor dessas convenções.

No segundo capítulo, ele mostra que a sociedade não pode ter origem natural na família, já que essa mesma “só se mantém por convenção”, a obediência moral dos filhos aos pais, ou ao chefe da família nada mais é do que alienar a liberdade em proveito próprio. “A diferença toda está em que, na família, o amor do pai pelos filhos, paga pelos cuidados que lhe dispensa, enquanto no Estado o prazer de mandar substitui tal amor, que o chefe não dedica a seus povos” (ROUSSEAU, 1983, p. 24).

Adiante, sobre o direito do mais forte, enfatiza que, “nunca é suficientemente forte para ser sempre o senhor, senão transformando sua força em direito e obediência em dever” (*Id., ibid.*, p. 25). Com razão se assevera que nenhuma moralidade pode-se resultar dos efeitos exercidos pela força física, ademais, isto configura um ato de necessidade subordinado involuntariamente, outrossim, oriundo da prudência. Supondo que se “se impõe obedecer pela força, não se tem necessidade de obedecer por dever, e se não se for mais forçado a obedecer, já não se estará mais obrigado a fazê-lo”

(*Id., ibid.*, p. 26). Disto se infere “que a força não faz o direito e que só se é obrigado a obedecer aos poderes legítimos”, esta sentença é irrevogável.

No capítulo quatro, observa-se que o contrato não teria o meio de repousar sobre convenções que consagrariam os efeitos da violência (submissão do escravo ao seu senhor, de uma nação ao seu vencedor): “nulo é o direito de escravidão não só por ser ilegítimo, mas por ser absurdo e nada significar” (*Id., ibid.*, p. 29). Enfim, no quinto capítulo, tira-se a seguinte conclusão: é preciso chegar a uma primeira convenção propriamente dita: o contrato de submissão que, por exemplo, para Grotius, um povo poderia contratar com o rei a quem se submeteria.

O ABISMO TEÓRICO

Este deslocamento nos conduz ao fundamento da ordem daquilo sobre a qual ela compõe. Existe uma necessidade originária do contrato: realmente, Rousseau fala de um “limiar da liberdade”. O contrato nem sempre é possível, e um povo de escravos não pode ter pretensões à liberdade. Assim, por exemplo, para a Polônia setecentista, país de servilismo, quer-se retardar o momento de sua libertação, pois eles não saberiam comportar-se como homens livres.

Portanto, não se dá pura e simplesmente leis a qualquer grupo e em qualquer momento. A instauração da ordem política é contingente em relação à ordem das relações humanas: há problemas sem solução, situações sem saída. Há um conflito interminável entre o soberano, governo e súdito que só se difere da morte do corpo político. Destarte, a política em Rousseau consiste em manejar e postergar esse momento negativo da diferença: a constante ameaça ao corpo político e sua decadência interna. Esse abismo é inerente ao próprio homem, e é preciso um esforço heroico e contínuo para superá-lo (ALTHUSSER, 2007, p. 373). Tal é a tese da revogabilidade teórica permanente do contrato social: a ordem política nunca está estabelecida de uma vez por todas, ela é revogável porque é precária. Deste modo, a duração do contrato social não é plena, é instantânea. O contrato é uma criação que deve ser selado a cada momento, supõe sua renovação ao aceitá-lo.

A SOLUÇÃO DO PROBLEMA

Em contraposição a John Locke [1632-1704] Rousseau rejeita a teoria do caráter natural (no sentido físico do termo) da lei de maioria, que não pertence ao corpo social como o peso não pertence ao volume da massa. Tal maioria pressupõe um ato de convenção anterior de direito à sua estipulação: supõe, portanto, um ato unânime de convenção que adota para a lei. Afastada qualquer hipótese de fundamento

natural ao corpo social, bem como o recurso falacioso dos falsos contratos, o quinto capítulo, como vimos acima, desemboca em dois resultados: 1. É preciso elucidar a questão do contrato originário, anterior de direito a qualquer contrato: o contrato que se conclui no ato pelo qual um povo é um povo. 2. Como a lei de maioria apenas pode funcionar na base de uma primeira convenção unânime que a adota e a estabelece, o contrato pelo qual um povo é um povo quando implica a unanimidade.

Destas premissas basilares, Rousseau, conseqüentemente procede à linearidade do discurso para colocar, a partir do sexto capítulo, o problema até então insolúvel, revestido em todo seu rigor. Essa proposição compreende três momentos: a) as condições da posição do problema; b) os limites absolutos da posição do problema e, por último, c) a solução do problema (ALTHUSSER, 1976). Tais condições se explicitam dessa forma:

Suponhamos os homens chegando àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, pela sua resistência, as forças de cada de que cada indivíduo dispõe para manter-se nesse estado. Então, esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano, se não mudasse de modo de vida, pereceria (ROUSSEAU, 1983, p. 31).

Ao examinarmos de perto as terminologias, as condições o do problema se definirão, o primeiro enunciado é que “os homens” sejam “chegados” a um “ponto” que não é diferente de um limítrofe, uma situação crítica da sua existência: o que separa a vida do gênero humano de sua morte. Este “ponto” crítico mortal para o gênero humano é o ameaçador estado de guerra completamente desenvolvido. O limite absoluto desta fatalidade mortal dá lugar a uma contradição insuperável, trata-se de um lado dos “obstáculos” que se opõem à vida do gênero humano, e do outro, as “forças” que os indivíduos podem impor-lhes. Deslocado o posicionamento do problema, pelo qual se chegará à solução, nosso horizonte se encerra em dois extremos aparentemente antagônicos, entrementes, necessários para selar o contrato social, isto é, a superação dos obstáculos e a unidade das forças por meio da vontade geral livre e consentida no pacto.

Deste modo, conforme a análise althusseriana, o contrato aparece como um ato de vontade que tem por objeto aquilo que a vontade dos indivíduos está encarregada de constituir. A vontade dos indivíduos se submete às próprias leis que ela vai ditar. Sua positividade decorre dessa convergência de vontades cujos motivos particulares se acumulam. Essa teoria do consentimento voluntário distingue Rousseau de todos os outros e inaugura a esfera da juridicidade. Em dois momentos sucessivos Locke é retomado:

- 1) Momentos das leis civis, convenções gerais que estabelecem o direito de propriedade.

Essas leis são enunciadas pela “comunidade”, espécie de estado misto em relação a Locke. São elementos do estado de natureza e do governo civil.

Para a instituição do poder político Rousseau toma os argumentos que Locke empregava para a passagem ao estado civil. O governo sai de uma experiência negativa.

2) Instauração do governo. É o momento que Rousseau reserva para um exame ulterior, fundamentando a distinção político/civil. Rousseau aqui refuta todos os seus predecessores e dá razão nesse ponto a Locke.

De certa maneira, o contrato de Locke é verossímil: pois é uma obrigação mútua, como uma obrigação para com certas leis fundamentais. O povo decide sua constituição que garantirá leis civis, momento fundamental. Essa obrigação se vincula sem exceção.

O magistrado só usará o poder segundo a intenção dos contratantes. Ele é um delegado do Legislativo, encarregado de impor o respeito às leis civis. Não pode ir, além disso sem arruinar a obediência que lhe foi prometida (direito à insurreição). Isso define a esfera da legitimidade e a recaída no estado de guerra. Mas há também a degeneração do governo. Esta nasce do fato de os magistrados transgredirem os limites de legitimidade, não se recai num estado de natureza positivo, pois os homens estão entravados nos efeitos da degeneração do governo.

Isto não resume as adversidades lançadas pela natureza enquanto determinação real da vida humana e sua propulsão no conjunto efetivo das relações sociais existentes. Já não são os acontecimentos catastróficos ou medo do puro acaso que impele a união, a natureza tende a se estabilizar sistemicamente, pode ser controlada a partir de si mesma com a intervenção racional do homem. As leis naturais se tornam previsíveis deixando gradativamente ofícios para a divisão laboral dos homens, Os obstáculos se sobrepõem na ordem social, essa contradição se generaliza numa contenda, o que nos leva aos limites absolutos do problema: a correlação de forças entre os indivíduos, ainda que sejam bons por natureza, não hesitam em se degenerar no estado de guerra, veem as desvantagens que os cercam e são hostis a sua própria vida quando é preciso renunciar, cômicos de suas inclinações, cabe reestabelecer as cláusulas do contrato para o gênero não se estribar na morte e garantir a auto conservação pela paz. É aí que os interesses entram em cena para evitar que a belicosidade se agrave, reduzindo ao processo pacífico de sociabilização entre os homens, transformando um interesse particular em acordo tácito, multilateral, onde as diversas partes contratantes se beneficiam reciprocamente, mediante as disposições:

As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e de nenhum efeito, de modo que embora talvez jamais enunciadas de maneira formal, são as mesmas em toda a parte, e tacitamente mantidas e reconhecidas em todos os lugares, até quando, violando-se o pacto social, cada um volta ao seus primeiros direitos e retoma sua liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual renunciara àquela. Essas cláusulas, quando bem compreendidas, reduzem-se todas a uma só: a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda, porque, em primeiro lugar, cada-um dando-se completamente, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa em torna-la onerosa para os demais. (*id.*, *ibid.*, p. 32).

Sem embargo, a solução do problema, subjaz no fato de que entre as forças dos indivíduos e esses obstáculos, há uma ligação íntima que nos autoriza a falar do estado de guerra como um estado de alienação universal consubstancial aos indivíduos; efetivamente, todo desenvolvimento da história humana se desenvolveu de tal forma que, os efeitos da primeira socialização forçada, realizaram, em consequência, o problema original do contrato; por sua vez, é possível resolvê-lo, investigando sua gênese-evolutiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de considerações finais, podemos afirmar que a solução ao problema do contrato social só é possível mediante o jogo de deslocamento teórico. Tal método de interpretação da retórica de rousseauniana é autorreferente ao discurso da obra, ou seja, sua linguagem fala de si mesmo e de seu objeto em questão. Rousseau intentou demonstrar que toda sociedade se define contratualmente, pelas suas condições de possibilidade, mesmo que a permuta dos contratantes nunca tenha sido formalmente enunciada ou reconhecida nos fatos. Para apoiar sua tese, descarta explicitamente as séries da contingência³, porém, procede de modo a encontrar o mote das convenções na razão humana como expressão efetiva da vontade geral. Para isso, a presença do caráter passional do homem bem como da violência primitiva, testemunham, ao invés de contradizê-la, a necessidade do direito e sua imprescindibilidade na vida política. Vimos também que ao investigar a origem das formas jurídicas. Nosso raciocínio deslocou-se no âmbito de duas esferas conceituais, a obediência moral e a obrigação política que, constatando uma “ação recíproca” ou dependência análoga a uma relação inversamente proporcional, poderíamos afirmar que ambos estão uma para a outra como a órbita dos corpos celestes entre si agindo pela influência gravitacional. Aquém da mecânica, celeste Rousseau supera os ditames do *jusnaturalismo* tradicional de seus predecessores em um grande empreendimento crítico,

³ Confira acima onde se destaca que nos capítulos 1- 4, do livro I, respectivamente, as condições empíricas, da natureza, família, força e escravidão são insuficientes.

não obstante das consequências suscitarem estatutos controversos que estão nas bases teóricas do direito positivo moderno, como a própria noção de liberdade aclamada pelo filósofo que seria o arauto da revolução francesa.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Política e História, de Maquiavel a Marx*: curso ministrado na École Normale Supérieure de 1955 a 1972. Tradução de: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2007. (Coleção tópicos).

_____. *Sobre o Contrato Social*: os efeitos teóricos e as interpretações possíveis da problemática do Contrato Social. Tradução de Luís Imaginário. Lisboa; Portugal: Iniciativas Editoriais, 1976.

_____; HOCHART, Patrick. *Sur le contrat social*. Manucius, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução de Lourdes Santos Machado; Introdução e notas de Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. *Do contrato social* / Jean-Jacques Rousseau; tradução: Edson Bini. 1ªed. – São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

_____. BEAULAVON, Georges. *Du contrat social*. Oxford: Clarendon Press, 1972.